



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024420-86.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado SANDRO RICARDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35303

Apelação n.º 1024420-86.2023.8.26.0506 Processo Digital

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado: Sandro Ricardo de Souza

Juiz: Heber Mendes Batista

Apelação. Prestação de serviço bancário. Ação declaratória de inexistência de débito. Fato negativo que implica na responsabilidade do réu em provar a regularidade da transação. Ausência de demonstração de que as transações foram realizadas com token e senha. Dano moral configurado. Indenização que, segundo elemento dos autos, deve ser reduzida para R\$ 5.000,00. Correção monetária a partir da publicação do v. acórdão. Juros de mora a partir da citação, fixado em 1% até 29.08.2024 e, a partir daí, pela taxa Selic, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil. Inaplicável a majoração da verba honorária prevista no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de parcial procedência reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 188/197, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória de inexistência de débito proposta por Sandro Ricardo de Souza contra Banco C6 S/A fez consignar de seu dispositivo o seguinte: *“Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para manter a liminar de fls. 75/76 e, ainda, para declarar a inexigibilidade dos valores fraudulentamente debitados no cartão de crédito da parte autora, cada um no valor de R\$ 519,95 (fls. 33) e, por fim, para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a contar da publicação desta sentença até a data do efetivo pagamento, com juros de mora a contar da citação. Considerando que o réu sucumbiu em maior parte, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais corrigidas desde o efetivo desembolso, mais honorários advocatícios dos patronos da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”*.

Inconformado, apela o réu aduzindo que não prestou serviço defeituoso, pois a credenciadora é quem possui relação jurídica com o lojista, pessoa que realizou a operação. Diz que não participa das transações comerciais entre o estabelecimento e o cartão de crédito. Fala que a transação foi realizada de forma legítima, com aposição de senha pessoal e intransferível, sendo enviada notificação no aplicativo do autor. Conta que o simples fato de se tratar de transações sequenciais

não denota a fraude. Alega que não há prova do dano moral e, em caso de manutenção da condenação, o valor da indenização deve ser reduzido para evitar enriquecimento sem causa. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial, afastar a indenização por dano moral ou reduzir o valor da indenização (fls. 200/213).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 214/215).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 220/225).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexistência de débito.

No tocante ao mérito, a r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Consta da petição inicial que o autor, no dia 29.03.2023, percebeu 4 débitos indevidos em sua conta corrente. Diz que efetuou reclamação com o réu, que cancelou o cartão e enviou outro no dia 01.04.2023. Diz que no dia 02.04.2023 percebeu novas

operações, na função crédito, no valor de R\$ 2.56, uma de R\$ 15.80 e mais 4 no valor de R\$ 519,95 cada, tendo o réu devolvido o valor de R\$ 2.56 e de R\$ 15.80, mas não as de R\$ 519,95. Conta que é patente a fraude, devendo ser declarado inexigível o débito. Entende ter sofrido dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para declarar inexigível o débito e condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/13).

Em sua contestação, o réu sustenta que não concorreu para o prejuízo alegado pelo autor. Diz que não presencia as transações realizadas entre o estabelecimento e o portador do cartão. Fala que a transação foi notificada no aplicativo do autor. Alega que a transação foi autorizada via token e código de segurança, o que afasta a falha na prestação do serviço. Alega que não há prova do dano material e moral. Sustenta que a negativação é regular. Requer a improcedência do pedido inicial (fls. 143/153).

Pois bem.

Consigne-se que, em se tratando de fato negativo (no caso o autor afirma que não realizou as transações impugnadas), o ônus da prova é de quem afirma a sua regularidade. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE QUE AS ALEGAÇÕES SEJAM VEROSSÍMEIS, OU O CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. AFIRMAÇÃO DE FATO POSITIVO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM AFIRMA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. RESTRITO AOS CASOS EM QUE SE CONFIGURA FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGRA ESPECIAL, PREVISTA NO CC, ESTABELECENDO PRESCRIÇÃO ÂNUA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, QUE SEGUINDO A SORTE DA PRINCIPAL, PRESCREVE CONJUNTAMENTE.

1. (...) Por outro lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo.

(...)

(REsp 1277250/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 06/06/2017)

No caso dos autos, observa-se que, apesar de o réu informar que as transações impugnadas foram realizadas com utilização de token e aposição da senha correspondente, não trouxe qualquer documento que demonstre o fato.

Nota-se que o réu traz em sua contestação e razões recursais uma tela sistêmica, onde não há apenas menção de parte de um cartão de crédito e sem identificação do titular.

Ademais, a tela não traz informação de que houve aposição de senha ou token, mas apenas que a transação ocorreu *online* e que o autor teria sido informado do débito pelo aplicativo (3DS), o que não é suficiente para identificar a regularidade das transações.

NÚ. DO..	Cartão..	DÍGITO..	Data H..	Status	Função	Estabe..	RS	RS Des..	Moeda ..	RS Orig..	Moeda ..	Auth	Envio M..	Senha	3DS	
1.	31742067	2207****	4838	Apr 2, 20..	Aprovada	Crédito - ..	99-999999	519.95	102.17	USD - BAO	519.95	BRL - 906	479128	Online	Não	Sim
2.	31742067	2207****	4838	Apr 2, 20..	Aprovada	Crédito - ..	99-999999	519.95	102.17	USD - BAO	519.95	BRL - 906	323719	Online	Não	Sim
6.	31742067	2207****	4838	Apr 2, 20..	Aprovada	Crédito - ..	99-999999	519.95	102.17	USD - BAO	519.95	BRL - 906	251215	Online	Não	Sim
7.	31742067	2207****	4838	Apr 2, 20..	Aprovada	Crédito - ..	99-999999	519.95	102.17	USD - BAO	519.95	BRL - 906	522174	Online	Não	Sim

Deste modo, por não demonstrar que as transações foram realizadas com a utilização de token e senha, não se desincumbiu o réu de fazer prova de que elas eram legítimas.

Em hipótese semelhante, este Eg. Tribunal de Justiça se pronunciou nos seguintes termos:

Inexistência de débito c.c. danos morais – autora que não reconhece compra realizada com cartão de crédito – ação julgada procedente com apelo de ambos os requeridos - banco réu que não conseguiu demonstrar a utilização do cartão pela autora –

*inexigibilidade do débito reconhecida -
responsabilidade objetiva da instituição financeira
– responsabilidade solidária da requerida, uma vez
que cabia a ela verificar se quem apresentou o
cartão de crédito era o efetivo titular - dano moral
caracterizado – indenização arbitrada com
moderação - demanda procedente – recursos
improvidos. (Apelação Cível
4031969-21.2013.8.26.0224; Relator Jovino de
Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito
Privado; j. 21/08/2018)*

Assim, deve ser mantida a declaração de
inexigibilidade do débito e o levantamento da anotação negativa.

Desnecessária, no caso, a prova do dano
extrapatrimonial pela anotação do nome do autor em cadastro negativo
(fls. 52). Os sentimentos que alegou ter sofrido foram suficientes para
justificar a pretendida indenização por dano moral. Esses sentimentos
são comuns à pessoa média, mesmo porque, em se tratando de dano
moral não se podia exigir prova direta.

O prejuízo moral, portanto, está comprovado *in re
ipsa*, com a anotação, conforme ensina o ilustre doutrinador Antonio
Jeová dos Santos:

“O direito à indenização, o injusto suscetível de

ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete.” (in Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2003, página 463)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Esta 37ª Câmara decidiu no mesmo sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Prestação de serviços bancários. Contratação de cartão de crédito de forma fraudulenta em nome do autor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Fortuito interno. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 479 do STJ. Anotação desabonadora em nome do autor. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido. Majoração da verba honorária. Sentença de procedência mantida. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1013072-56.2021.8.26.0566; minha relatoria; j. 20/07/2022).

Não existe norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÕES LEVES. REVISÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não foi demonstrado nos autos. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o Tribunal a quo, com base no conjunto fático delineado nos autos, constata que o valor indenizatório por danos morais foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano. 3. A

revisão do quantum indenizatório fixado na origem a título de danos morais não se presta para fundamentar o especial fundado na divergência pretoriana, visto que, no aspecto subjetivo, os acórdãos sempre serão distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio, ante as peculiaridades de cada caso em concreto. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 660.291/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015). (grifo inexistente no original)

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir”. (EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009)

Considerando os parâmetros acima expostos, as

circunstâncias do caso, o comumente arbitrado por esta C. Câmara em casos semelhantes, bem como aos princípios da razoabilidade e da reparação integral do dano, o valor fixado pela r. sentença deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra pertinente ao caso concreto. A correção monetária tem computo a partir da publicação do v. acórdão e os juros de mora devem ter cômputo a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 1.07.2024 e a partir daí pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil. Mantem-se, no mais, a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Destarte, o recurso de apelação deve ser parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00, valor que se adequa melhor ao caso concreto. A correção monetária tem computo a partir da publicação do v. acórdão e os juros de mora devem ter cômputo a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 1.07.2024 e a partir daí pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil. Mantem-se, no mais, a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi parcialmente provido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial
provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)